

VOTO

Além de ter fornecido documentos com informações inexatas na prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº 1.255/MPAS/SEAS/2001, o ex-Prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, de Santa Luzia/MA, deixou de apresentar documentos essenciais à comprovação da correta aplicação dos recursos que lhe foram confiados para a construção do Centro da Juventude do município, dos quais destaco as notas fiscais, ausentes no processo.

2. A par disto, o responsável prestou contas tardiamente, apenas depois de cobrado por mais de uma vez pelo ministério encarregado de verificar a execução do acordo.

3. Mesmo estando ciente das pendências, o ex-prefeito não se defendeu nem efetuou o pagamento da dívida, conforme requerido na citação, sendo, portanto, considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4. Como não foram refutadas as ocorrências apontadas nesta tomada de contas especial, tenho-as por verdadeiras e suficientes, a teor dos arts. 16, inciso III, alínea “c”; 19, **caput**; e 57 da referida lei, para o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação ao débito equivalente ao total repassado e cominação de multa, que sugiro de R\$ 20.000,00.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator